



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0025635-34.2020.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 17/2021, interposto pela Sra. LÍSNIA SILMÁRIA RODRIGUES SILVA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2021, interposta pela Sra. **LÍSNIA SILMÁRIA RODRIGUES SILVA, OAB-PI nº 3.463.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 28/05/2021 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 25/05/2021, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A advogada em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços continuados de manutenção e melhoria de instalações prediais nos imóveis da Justiça Eleitoral do Piauí, com fornecimento de material, equipamentos ferramentas e mão de obra especializada, com as seguintes alegações, em síntese:

2.1. A Lei nº 11.644/2008 acrescentou o artigo 442-A à CLT, que veda a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade, e o instrumento convocatório exige experiência mínima de 5 (cinco) anos para o Técnico em Edificações;

2.2. O enquadramento sindical das contratações deve ser atrelado, segundo doutrina e jurisprudência, “à atividade fim da empresa no que se envolve o maior número de empregados e suas respectivas funções. Assim, requer indicação de um só sindicato e

acordo/convenção coletiva. O salário do Técnico em Edificações encontra-se acima da média local e, uma vez que há levantamentos para embasar a média salarial, não há necessidade de apresentar composição de custo pela tabela SINAPI.

Cita legislação afeta à matéria e doutrina para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos atacados.

3 – DA APRECIÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração.

Uma vez que a insurgência se refere a exigências definidas no Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, solicitou-se manifestação da Unidade responsável pela sua elaboração, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente, manifestamo-nos pelo não acatamento da impugnação encartada no evento SEI n.º [1255919](#) pela causídica Lísnia Silmária Rodrigues Silva no seu todo.

Consolidamos o nosso posicionamento em relação aos pontos atacados, como segue:

a. Do Item 7. do Termo de Referência 19/2021 - 7. DA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS, DE SUAS ATRIBUIÇÕES E ACIONAMENTO:

A impugnante ampara seu pedido no trecho da CLT atualizado pela Lei N.º 11.644/2008, *in verbis*:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.”

A nosso ver, trata-se de uma literalidade simplória da Lei que, como se sabe, não é capaz de abranger todas as nuances de uma prestação de serviços, pois desconsideraria a complexidade, como é o nosso caso, dos sistemas a serem mantidos. Como argumenta a postulante a

certa altura de sua impugnação: "...o objetivo da lei é facilitar o acesso do mercado de trabalho para os jovens". Imaginemo-nos, por exemplo, se a Administração Pública em todos os níveis ficasse presa à observância de tal critério para contratação de profissional sem experiência adequada para trabalhar em áreas sensíveis, como em laboratórios que lidam com substâncias de elevada toxicidade, quão grande seria o risco para a população.

Já no caso do TRE-PI a sua unidade técnica, embasada na sua expertise de anos de atuação na área em comento, reporta a necessidade de contratarmos um Técnico em Edificações Pleno e não um Técnico em Edificações Júnior, p. ex.. Como se sabe, para as de empresas de recrutamento de mão de obra (a título de exemplo <https://www.vagas.com.br/profissoes/voce-e-junior-pleno-ou-senior/>) o profissional sênior conta com tempo de trabalho em determinada área entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos. Então como poderia o TRE-PI demonstrar por meio dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência a necessidade de profissional sênior com 06 (seis) meses de experiência, se o mercado diz que um profissional sênior deve ter no mínimo 60 (sessenta) meses de experiência?

No evento SEI n.º [1256225](#), Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2017 do TCU, item **VIII. EQUIPE DA CONTRATADA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA**, do Termo de Referência, vemos a seguinte descrição do profissional de engenharia/arquitetura:

"Será exigido da CONTRATADA que seus prestadores de serviço envolvidos com o objeto da contratação tenham a seguinte qualificação técnica mínima:

1. Profissionais de nível superior – pleno

- Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU;
- Experiência profissional mínima de **8 (oito) anos** em projetos ou obras de arquitetura/engenharia e/ou serviços de manutenção predial;

..."

Depreende-se, portanto, que a legislação visa oportunizar o acesso ao trabalho àqueles que ainda não detém muita experiência na sua área de atuação, ou seja, a profissionais de pouca vivência que, por conseguinte, não lidaram com sistemas de complexidade elevada que a

inabilidade profissional resultaria em danos limitados ao patrimônio da corporação. Já para esta Especializada, os danos tanto patrimonial podem comprometer a prestação jurisdicional das atividades eleitorais que importariam, também, em dano à imagem do TRE.

Ressalta-se que os serviços em debate não se encontram no rol dos serviços comuns encartados no Decreto nº 3.784/2001. Trata-se de contratação de serviços especializados e, além disso, trata-se de dever funcional mitigar possíveis riscos ao patrimônio público.

b. Do Item 21. DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS:

No tocante ao posicionamento postulante no item supra, informamos que foram observadas as regras traçadas pelo Acórdão do TCU nº 1.750/2014, Plenário, bem como a IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços, como segue:

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;” (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário); e

“b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros

equivalentes, se for o caso; e b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.” (IN nº 5/2017).

Como se verifica no Termo de Referência da pretendida contratação foram definidos os custos com base em critérios objetivos como se vê no item 21. DOS CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS. Contudo, para os fins de reajustes de salário, auxílio alimentação, seguro de saúde, etc., adotamos a Convenção de Asseio e Conservação/PI, conforme item 22 do citado Termo de Referência.

Assim, estranhamos a manifestação analisada que nos parece não ter atinado para a lógica do levantamento dos custos de mão de obra, como suas bases de reajuste, qual seja, os custos advêm de diversas fontes, contudo, seus reajustes estão definidos no item 22 já mencionado.

Concluimos, ressaltando que a impugnante não trouxe, a nosso ver, a baila qualquer falha no que diz respeito ao descumprimento de dispositivo legal ou na formação dos custos, cujas composições estão minuciosamente detalhadas no Termo de Referência que integra o Edital inserto no evento SEI [1249304](#).

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no posicionamento da Unidade técnica acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, **julgá-lo improcedente**.

Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 27 de maio de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1256509** e o código CRC **F5C7FESF**.